I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 2230/95 DA COMISSÃO

de 21 de Setembro de 1995

que altera o Regulamento (CE) nº 933/94 que estabelece as substâncias activas dos produtos fitofarmacêuticos e designa os Estados-membros relatores com vista à aplicação do Regulamento (CEE) nº 3600/92

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado [1], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 95/36/CE da Comissão [2],

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3600/92 da Comissão, de 11 de Dezembro de 1992, que estabelece normas de execução para a primeira fase do programa de trabalho referido no nº 2 do artigo 8º da Directiva 91/414/CEE do Conselho relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 491/95 da Comissão [4], e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 5º e o nº 5 do seu artigo 6º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 933/94 da Comissão [5], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 491/95, estabelece as substâncias activas dos produtos fitofarmacêuticos e designam os Estados-membros relatores com vista à aplicação do Regulamento (CEE) nº 3600/92;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 491/95 alterou os Regulamentos (CEE) nº 3600/92 e (CE) nº 933/94, de forma a atender às possíveis repercussões da adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia à Comunidade Europeia e permitir a integração das autoridades designadas e dos produtores (incluindo importadores de substâncias activas produzidas fora da Comunidade) desses três Estados-membros no primeiro programa de trabalho referido no nº 2 do artigo 8º da Directiva 91/414/CEE; que é necessário estabelecer um novo prazo para a apresentação de processos pelos produtores que apresentaram comunicações nos termos do disposto no nº 1.A do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3600/92;

Considerando que, nos termos dos nºs 4 e 5 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 3600/92, deve ser estabelecido um novo prazo para a apresentação de processos relativos a determinadas substâncias activas, com base nas razões apresentadas à Comissão pelo Estado-membro relator, sempre que possa ser demonstrado que o atraso se deveu ao esforço realizado no sentido de apresentar processos colectivos ou à designação de um novo Estado-membro relator, ou ainda a razões de força maior;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité fitossanitário permanente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CE) nº 933/94 é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 1º, é inserido a seguir ao nº 3 o seguinte número:

 « 3.A. Os produtores estabelecidos na Áustria, na Finlândia e na Suécia, que apresentaram, dentro do prazo, uma comunicação em conformidade com o nº 1.A do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3600/92, constam do anexo I A do presente regulamento, à frente da substância activa correspondente, sendo designados por um nome de código com três letras. No anexo II A indicam-se o nome e endereço do produtor correspondente a cada nome de código. ».

2. O artigo 2º passa a ter a seguinte redacção:

 « *Artigo 2º*

 1. O prazo para apresentação ao Estado-membro relator dos processos e informações referidos no nº 4, terceiro travessão, do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3600/92 termina em 30 de Abril de 1995.

[1] JO nº L 230 de 19. 8. 1991, p. 1.
[2] JO nº L 172 de 22. 7. 1995, p. 8.
[3] JO nº L 366 de 15. 12. 1992, p. 10.
[4] JO nº L 49 de 4. 3. 1995, p. 50.
[5] JO nº L 107 de 28. 4. 1994, p. 8.

2. O prazo é prorrogado até 31 de Outubro de 1995 relativamente aos comunicantes enumerados no anexo I, com excepção dos que tenham informado o Estado-membro relator e a Comissão de que retiram a sua participação no programa de trabalho, nos termos do nº 6, primeiro parágrafo, do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3600/92, para as seguintes substâncias activas :

Acetato de fentina
Alaclor
Amitraze
Bromoxinil
Carbendazime
Clortalonil
Clorpirifos
Clortolurão
Cipermetrina
2,4-D
Deltametrina
Desmedifame
Endossulfão
Etofumesato
Fenemedifame
Fenvalerato
Glifosato
Hidróxido de fentina
Ioxinil
Isoproturão
Lindano
Linurão
Mancozebe
MCPA
Mecoprope
Mecoprope-P
Metalaxil
Metamidofos
Metsulfurão
Paraquato
Paratião-metilo
Pendimetalina
Permetrina
Propizamida
Simazina
Tiofanato-metilo
Tirame
Zinebe
Zirame

3. O prazo é prorrogado até 30 de Abril de 1996 relativamente aos comunicantes estabelecidos na Áustria, na Finlândia e na Suécia e enumerados no anexo I A do presente regulamento. ».

3. São inseridos os anexos I A e II A em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Setembro de 1995.

Pela Comissão
Ritt BJERREGAARD
Membro da Comissão

ANEXO

« ANEXO I A

Lista dos comunicantes adicionais (nome de código)

Substância activa	Nome de código do notificante
Acefato	BUY
Clorpirifos	SAC
Propiconazole	SAC
Hidrazida maleica	DAH
Glifosato	SAC »

« ANEXO II A

Lista dos nomes de código, nomes e endereços dos comunicantes adicionais

Nome de código	Nome	Endereço
BUY	B & S Buy & Sell GmbH	Schlossgraben 16 A-6800 Feldkirch Áustria
DAH	S Dahlberg	Borgstigen 9 S-133 33 Saltsjöbaden Suécia
SAC	Sanachem GmbH	Kolingasse 19 A-1090 Wien Áustria »